

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.893/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000022554-97
Impugnação: 40.010127068-68
Impugnante: Marco Aurélio Marsiglia Treviso
CPF: 261.911.248-64
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA. Contudo, não restou comprovado nos autos que o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás fossem irregulares, em face da documentação apresentada nos autos pelo Impugnante. Canceladas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao Estado de Minas Gerais em virtude do registro e licenciamento dos seguintes veículos ter sido feito em outra Unidade da Federação:

- veículo placa NFS 6467 - exercícios de 2006 a 2009;
- veículo placa EAP 4730 - exercícios de 2007 a 2009;
- veículo placa MEK 5769 - exercício de 2009.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 31/40, em síntese, aos seguintes argumentos:

- não houve qualquer descumprimento da exigência fiscal visto que possui mais de um domicílio, sendo um destes localizado no Estado de Goiás;
- além do mais, à luz da Carta Constitucional, o IPVA cabe ao Estado onde foi feito o licenciamento, não havendo qualquer relação com o local onde reside o proprietário, sendo este fato indiferente para fins de incidência tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a lei mineira do IPVA não menciona que os veículos devam ser aqui licenciados, quando o proprietário aqui residir, e, por razões legais não pode o Estado utilizar-se do Código de Trânsito Brasileiro, para fundamentar a exigência deste tributo;

- o Fisco equivoca-se porque não pode forçar o indivíduo a eleger o Estado de Minas Gerais como domicílio, posto que expõe o Código Civil Brasileiro, em seus arts. 70 e 71, que em havendo uma duplicidade de domicílio compete à pessoa a escolha do mesmo;

- por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 120 estabelece que todo veículo automotor deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei;

- a lei mencionada, no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, somente o pode ser o Código Civil, eis que compete a tal diploma definir regras de domicílio;

- na Certidão de Casamento consta de forma clara que é casado em regime comunal universal de bens com Gracielle Barbosa de Souza Marsiglia Trevisó, filha de Jamil Barbosa de Jesus e Ironé Souza Costa Barbosa;

- todos os veículos foram adquiridos após a constância do casamento, podendo estar registrados no nome de qualquer dos cônjuges;

- a Sra. Gracielle Barbosa de Souza possui domicílio no Estado de Goiás como se pode verificar por seu título de eleitor, bem como, pela cópia do contrato de compra e venda de um imóvel situado na cidade de Catalão, Estado de Goiás;

- a Carteira Nacional de Habilitação do Impugnante foi expedida pelo Detran do Estado de Goiás, sob o nº 01703256965, em 22 de março de 2006;

- a pluralidade de domicílios é muito comum, principalmente em se tratando da ocupação de cargos públicos, onde o ocupante atendendo aos interesses do poder público, pode a qualquer momento ser transferido, que é exatamente o caso presente;

- a pluralidade de domicílio se revela tão evidente, nos casos de juízes substitutos, que a Resolução Administrativa nº 0162/95, exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, define que para todos os fins administrativos, os Juízes do Trabalho Substitutos encontram-se lotados em Belo Horizonte/Minas Gerais;

- logo, não pode o Estado de Minas Gerais, levemente com o propósito de exigir imposto, forçá-lo a registrar os veículos neste Estado;

- discute a questão dos municípios frente a repartição das receitas do IPVA;

- a situação é gravíssima, pois o Estado exige o pagamento do imposto já realizado a outro, representando assim um *bis in idem*.

Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a impugnação, com a consequente determinação do cancelamento da exigência tributária.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 75/80, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nos últimos anos aumentou consideravelmente a circulação, na região do triângulo mineiro, de veículos emplacados em outras Unidades da Federação;
- para tornar possível o emplacamento, os proprietários dessa frota incorreram na prática ilícita de declarar domicílio falso, pois são residentes ou domiciliados em Minas Gerais;
- o objetivo dessa prática é reduzir ou eliminar o valor do pagamento do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- uma considerável diferença a menor na carga tributária do IPVA cobrado por outros estados comparativamente a Minas Gerais, aliada às facilidades oferecidas por despachantes, garagistas ou concessionárias, tem provocado elevação no número de registros de carros novos nesses estados, e também de transferências (principalmente para Goiás) de carros usados, originalmente emplacados em Minas Gerais;
- no contexto de uma verdadeira “guerra fiscal”, a legislação do IPVA adotada por Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como: isenção por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado; isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação; prazo de pagamento mensal e conforme número final da placa do veículo; alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos);
- essas “vantagens” podem explicar, mas não justificam o cometimento de práticas ilícitas para sua obtenção;
- a Receita Estadual de Minas Gerais desenvolveu um projeto de fiscalização, visando recuperar a receita de IPVA e, ao mesmo tempo, coibir a prática de registro/licenciamento de veículos em cidades de outros Estados com a utilização de endereços falsos, de proprietários residentes ou domiciliados em Minas Gerais;
- a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir o IPVA, sendo assim, cada Estado editou sua própria lei, variando as alíquotas, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor;
- no caso de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937/03, que delimitou o campo de incidência do tributo, estabelecendo que o IPVA será devido ao nosso Estado, quando o veículo estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento aqui;
- as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado estão dispostas no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503/97;
- assim, o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo e, não obstante as várias conceituações existentes para os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, pois a matéria é de natureza tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no art. 127 do Código Tributário Nacional, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes, assim, não é dado ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário;

- o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência do proprietário e o Autuado não contesta o endereço apurado pelo Fisco, embora tente demonstrar, sem sucesso, que possui domicílio também no Estado de Goiás;

- a tese de duplo domicílio levantada pelo Impugnante, até poderia ser considerada, tivesse o mesmo apresentado documentos de que possui endereço naquele Estado, pois o simples fato dos pais da esposa residirem em Goiás e de ser casado em comunhão de bens, não lhe dá o direito de eleger o endereço dos sogros como sua residência;

- a Certidão de Registro de Imóveis e conta de energia apresentada refere-se ao imóvel dos sogros do Impugnante;

- em contrapartida o Fisco demonstra que a residência do Impugnante é em Uberlândia/Minas Gerais pelas consultas à base do CPF e do Tribunal Superior Eleitoral e, mais ainda, o recebimento pelo próprio Impugnante do Ofício e do AIAF;

- o contrato de compra e venda de imóvel onde comprova que o Impugnante em comunhão com sua esposa são proprietários de um imóvel situado na cidade de Catalão/GO, diversamente do que afirma a defesa, não foi acostado aos autos;

- a Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho apresentada, refere-se à concessão e pagamento de diárias e no seu parágrafo único do art. 1º determina que os Juízes do Trabalho Substitutos terão sua lotação na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que é em Belo Horizonte, em nada altera o cerne da questão que é o local de residência do proprietário para registro do veículo adquirido;

- o “bis in idem” é um fenômeno do direito tributário que ocorre quando o mesmo ente tributante cobra mais de um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, logo, tal argumentação não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a situação é de comprovação e quantificação de irregularidade e a consequente cobrança de tributo que deixou de ser recolhido aos cofres de Minas Gerais e indevidamente recolhido a outro ente tributante, através de falsa declaração de endereço;

- como o Autuado deixou de apresentar os elementos materiais necessários ao afastamento da acusação fiscal, reputa-se caracterizado o ilícito tributário.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter o Fisco imputado ao Impugnante a falta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao Estado de Minas Gerais em virtude do registro e licenciamento dos veículos de placas NFS 6467, EAP 4730 e MEK 5769 ter sido feito em outra unidade da Federação.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual nº 14.937/03.

Para ficar clara a questão destaca-se que as exigências referentes aos veículos se refere aos seguinte exercícios:

- veículo placa NFS 6467 - exercícios de 2006 a 2009;
- veículo placa EAP 4730 - exercícios de 2007 a 2009;
- veículo placa MEK 5769 - exercício de 2009.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), Detran/MG, Detran/GO a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o proprietário domiciliado em Uberlândia/Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estes determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 03 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

....."

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

"Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "*domicílio*" e "*residência*", não cabem aqui as definições trazida pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

"Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

.....”

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, então proprietário dos veículos de placas NFS 6467, EAP 4730 e MEK 5769, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Impugnante e da aplicação da regra contida no inciso I do art. 127 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

O Fisco procura demonstrar a residência do proprietário dos veículos de placas NFS 6467, EAP 4730 e MEK 5769, ora Impugnante, com base nos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 22);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 23).

De posse destas informações, o Fisco concluiu que o Impugnante, deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

Contudo, à luz da legislação retrocitada devem também ser verificadas as provas apresentadas pelo Impugnante.

Primeiramente cumpre reafirmar que a regra a ser aplicada para definição de domicílio é aquela posta no Código Tributário Nacional.

Entretanto, verifica-se que a regra do art. 127 é supletiva, pois o legislador foi claro em dizer que *“Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável”*. Assim, a regra trazida é de que, para efeitos tributários, o sujeito passivo pode eleger seu domicílio.

Sobre a matéria ensina Hugo de Brito Machado em sua obra clássica *“Comentários ao Código Tributário Nacional”*:

“Ao estabelecer normas sobre o domicílio tributário, diz o Código que tais normas são aplicáveis na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável. Duas conclusões podem ser daí extraídas, a saber: (a) o Código Tributário Nacional preconiza a liberdade de eleição do domicílio, sendo suas normas aplicáveis apenas na falta de eleição pelo interessado; (b) entretanto, os termos em que a escolha

do domicílio tributário pode ser feita são estabelecidos pelas leis de cada entidade tributante.

A primeira questão que se pode desde logo colocar consiste em saber se a lei da entidade tributante pode excluir o direito de eleição do domicílio pelo sujeito passivo de obrigações tributárias. E nossa resposta é negativa. Ao estabelecer normas apenas para a falta de eleição, o Código na verdade afirmou o direito de eleição, embora tenha deixado espaço para o legislador de cada entidade tributante tratar dos termos em que a eleição pode ser feita.

.....”

Veja-se, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.937/03, embora trate de domicílio, não estabelece critérios para conceituação de domicílio. Portanto, a lei mineira do IPVA não fixou os critérios conceituais de domicílio.

Cada ente tributante pode, através de lei ordinária, estabelecer normas aplicáveis na definição do domicílio tributário, sempre tendo como norte o respeito às regras gerais constantes do Código Tributário Nacional e apenas visando sua adaptação aos aspectos peculiares do tributo a ser disciplinado.

Também é possível, através de lei ordinária, o estabelecimento pelo ente tributante de regras para a recusa pela autoridade administrativa do domicílio de eleição.

Contudo, crucial destacar, que a legislação mineira não tratou especificamente destas questões para efeitos de tributação pelo IPVA.

Ressalte-se que não se está a dizer que não havendo conceito legal e tendo a pessoa natural eleito seu domicílio, o Fisco não possa contestá-lo. É claro que pode e deve, se verificar elementos que demonstrem que, em verdade, não houve eleição de domicílio, mas fuga do devido pagamento do tributo.

Nos termos do § 2º do art. 127 do Código Tributário, o Fisco pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo. Para tanto, a autoridade administrativa deve se cercar de elementos que demonstrem que seu ato não é meramente discricionário, mas fundado em provas objetivas de sua alegação.

No caso em tela, o licenciamento e registro dos veículos foram feitos no Estado de Goiás, sendo, portanto, este o domicílio eleito pelo Impugnante. Resta saber se ele poderia, nos termos da lei, eleger este domicílio.

Afirma o Fisco que não, pois o Impugnante teria residência em Uberlândia/Minas Gerais.

Por seu turno, o Impugnante demonstra ser casado em regime de comunhão de bens com a Sra. Gracielle Barbosa de Souza que possui domicílio no Estado de Goiás como se pode verificar por seu título de eleitor acostado à fl. 64 e pela Certidão da Justiça Eleitoral de Catalão – Goiás de fl. 51.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, de pronto, que estes documentos tem o mesmo peso daqueles apresentados pelo Fisco.

Além destes documentos a defesa acostou aos autos a Certidão de Casamento do Impugnante (fl. 68). Por este documento verifica-se que o casamento se realizou em Catalão – Goiás e que o endereço do Impugnante, à época, era em São Carlos – São Paulo. Não há neste documento qualquer citação ao Estado de Minas Gerais.

Verifica-se também que a Carteira de Habilitação do Impugnante foi emitida pelo Detran de Goiás em 22 de março de 2006, com validade até 03 de fevereiro de 2011 (fls. 24 e 69), portanto, compreendendo todo o período a que se refere o imposto exigido (exercícios de 2006 a 2009).

O Fisco alega que o próprio Impugnante recebeu documentos no endereço de Uberlândia/Minas Gerais. No entanto, se é certo que houve recebimento de documentos pelo Impugnante em alguns casos, também é certo que, em outros, ele não foi encontrado (fls. 14/15). Este fato é comprovado até mesmo pela intimação feita por edital de fl. 16.

Voltando-se à regra insculpida no art. 127 do Código Tributário Nacional tem-se que ainda que o sujeito passivo não tivesse eleito seu domicílio, contém-se no inciso I do dispositivo legal em referência, a regra de sua definição, cabendo ainda a aplicação do § 1º a regra não for adequada.

Por este § 1º, não cabendo a aplicação das regras fixadas, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

No caso dos autos não está comprovado que o local de situação dos veículos sobre os quais se exige o IPVA seja Minas Gerais e não aquele descrito nos documentos de registro e licenciamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro acima citado, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2010.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.893/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000022554-97	
Impugnação:	40.010127068-68	
Impugnante:	Marco Aurélio Marsiglia Treviso	
	CPF: 261.911.248-64	
Proc. S. Passivo:	Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Conforme relatado, versa o presente lançamento sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao Estado de Minas Gerais, em virtude do registro e licenciamento de veículos ter sido feito em outra unidade da Federação.

Como se verifica no voto vencedor, o presente lançamento foi julgado improcedente.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no art. 127, inc. I, do Código Tributário Nacional - CTN, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residem com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio do Impugnante, então proprietário dos veículos de placas NFS 6467, EAP 4730 e MEK 5769, nos moldes do que prevê o art. 127, inc. I do CTN, já mencionado.

No presente caso, o ponto principal do contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência do proprietário. O Autuado, na impugnação, não contesta o endereço apurado pelo Fisco. Entretanto, tenta demonstrar, sem sucesso, que possui domicílio também no Estado de Goiás.

A tese de duplo domicílio levantada pelo Impugnante até poderia ser considerada, tivesse o mesmo apresentado documentos de que possui endereço naquele Estado. O simples fato dos pais da esposa residirem no Estado de Goiás e ainda o fato de ser casado em comunhão de bens, não lhe dá o direito de eleger o endereço dos sogros como sua residência. A Certidão de Registro de Imóveis e conta de energia apresentada refere-se ao imóvel dos sogros do Impugnante. Em contrapartida o Fisco demonstra efetivamente a residência (local onde mora) do proprietário, às fls. 22

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(consulta base CPF) e consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 23) onde fica comprovado o domicílio eleitoral em Uberlândia/MG, tendo em vista que a Lei 4.737/1965 que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente. E mais ainda, comprova a residência do Impugnante, em Uberlândia/MG, o recebimento pessoal do Ofício e do AIAF, fls. 12 e 18, conforme se pode ver sua própria assinatura nos avisos de recebimento.

A Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho apresentada, refere-se à concessão e pagamento de diárias e no seu parágrafo único do art. 1º determina que os Juízes do Trabalho Substitutos terão sua lotação na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que é em Belo Horizonte, em nada altera o cerne da questão que é o local de residência (onde mora) o proprietário, para fins de registro do veículo adquirido.

Assim, considerando que o Autuado deixou de apresentar os elementos materiais probantes e necessários ao afastamento da acusação fiscal, reputa-se caracterizado o ilícito tributário, legitimando a cobrança das exigências fiscais, tais como lançadas.

Diante do acima exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2010.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro